



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2004 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário simplificado das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples), para determinar a revisão dos valores monetários nela constantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos dos arts. 2º e 3º, determina a revisão dos valores monetários constantes na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); e, nos termos dos arts. 4º e 5º, adota providências para compensar a consequente renúncia de receita.

Art. 2º A Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo e artigo:

CAPÍTULO VII-A Da Revisão dos Valores Monetários do Simples

Art. 24-A. O Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário civil, procederá à revisão anual, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP – DI), da Fundação Getúlio Vargas, acumulada nos doze meses imediatamente anteriores, dos valores monetários constantes nos arts. 2º, incisos I e II; 5º, incisos I, alíneas a a c, e II, alíneas a a i, e § 7º; 9º incisos I e II e § 1º; e 13, inciso II, alínea b, e § 2º.

Art. 3º A primeira revisão de que trata o art. 24-A da Lei nº 9.317, de 1996, que ocorrer após a publicação desta Lei Complementar, considerará, na aplicação do IGP – DI, a variação de preços veri-

ficada durante o período transcorrido desde a vigência da referida Lei do Simples, ou, se for o caso, do diploma legal que a houver alterado.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nos arts. 2º e 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, considerando-o na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício financeiro em que ocorrer a revisão.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A revisão de que trata esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Justificação

A Lei nº 9.317, de 5-12-96 – que instituiu o regime tributário simplificado conhecido por Simples –, em seu art. 2º, incisos I e II, considera microempresa a pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário anterior, receita bruta anual de até R\$120.000,00; e empresa de pequeno porte, aquela cuja receita for superior a R\$120.000,00 e inferior a R\$1.200.000,00.

O valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas nesse regime, é determinado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais variáveis de 3% a 8,6%, constantes do art. 5º da referida lei, para as empresas em geral. No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, esses percentuais serão acrescidos de meio ponto percentual, consoante previsto no § 2º desse art. 5º. E, recentemente, passou a haver acréscimo de cinqüenta por

cento nesses percentuais, no caso de estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores terrestres de passageiros e de carga, agências lotéricas, agências terceirizadas de correios e pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, consoante estabelecido pela Lei nº 10.034, de 24-10-00, alterada pela Lei nº 10.684, de 30-5-03.

Atualmente, cerca de dois milhões de pequenas e microempresas usufruem do tratamento tributário do Simples, diferenciado, simplificado e favorecido, consoante previsto nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição.

Não obstante os nobres objetivos de tão importante diploma legal, o Simples está a exigir aperfeiçoamentos, sobretudo para suprir lacuna quanto à necessidade de revisão dos valores monetários envolvidos.

Até o final do exercício financeiro de 1998, o limite máximo exigido de empresa optante pelo Simples era de R\$720.000,00 de receita bruta auferida no ano anterior. Por força do art. 3º da Lei nº 9.732, de 11-12-98, esse limite anual foi fixado em R\$1.200.000,00 – com correção de 66,67%. Desde então não houve mudança nesses valores.

Portanto, o Simples jamais teve suas faixas de enquadramento corrigidas durante os seus mais de sete anos de vigência – a não ser a aludida amplitude aumentada a partir de janeiro de 1999 –, o que faz com que a tributação dessas empresas aumente de forma direta, ano após ano, devido ao crescimento nominal da receita bruta, pois os insumos e produtos comercializados são alvo de constante ajuste de preços.

Dessa forma, as primeiras faixas, por exemplo, sempre se mantiveram em R\$60.000,00, R\$90.000,00 e R\$120.000,00 (art. 5º, I, a, b e c). Aliás, as faixas até R\$720.000,00 (art. 5º, II, e) – que concentram mais de noventa por cento dessas empresas – jamais foram atualizadas. As empresas vêm aumentando sua receita bruta (sem necessariamente aumentar as margens de lucro, muito pelo contrário) e tendo sua tributação aumentada. Nunca houve a correção nominal das faixas por qualquer índice, mas apenas a ampliação da base de adesão, conquista relativa, pois a grande e esmagadora maioria das empresas optantes estão nas faixas de até R\$360.000,00 (art. 5º, II, b).

Não obstante, desde a promulgação da Lei nº 9.317/96, os principais índices econômicos variaram da seguinte forma:

Conclui-se, então, à evidência, que, ano após ano, as faixas de enquadramento das empresas inscritas no Simples sofreram defasagem de, no mínimo, 64%, o que propiciou a exclusão de várias optantes do Sistema, ante o aumento nominal da receita bruta. Dessa forma, inúmeras empresas migraram de faixa e recolhem mais tributos, sem necessariamente terem condições econômicas, nem justificativa plausível para tal.

Mascara-se ai real aumento de carga tributária, que faz com que o Simples perca paulatinamente seus atrativos, incentivando a criação de ... fúgios para a não mudança de faixa ou para a não exclusão do sistema. Além de implicar forte incentivo à informalidade, que ora abriga em torno de doze milhões de pequenos negócios.

Como a Lei do Simples não dispõe acerca da correção de seus valores monetários (índice, periodicidade etc.), afigura-se como o mais recomendável para tal o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, que é o índice de atualização monetária adotado pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5-10-99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) para atualizar os valores de enquadramento nela constantes.

Daí, a presente proposição legislativa, que determina a revisão anual, pelo Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGP-DI, de todos os valores monetários estabelecidos na Lei do Simples, a saber:

- a) art. 2º, incisos I e II, este com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;
- b) art. 4º, § 4º, incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;
- c) art. 5º, inciso I, alíneas a a e, bem como f a i, estas incluídas pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; e § 7º, incluído também pelo art. 3º da referida lei;
- d) art. 9º, incisos I e II, ambos com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23-8-01; e § 1º, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19-1-99; e
- e) art. 13º, inciso II, alínea b.

Ademais, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção de medidas tendentes a obviar a renúncia tributária (art. 4º e parágrafo único do art. 5º do projeto).

Por outro lado, opta-se pela apresentação de projeto de lei complementar, porquanto a Lei nº 9.317, de 1996, cuja alteração se propõe, terá sido recepcionada com esse status pela Emenda Constitucional nº 42, de 19-12-03, que acrescentou ao art. 146

da Constituição novas disposições (alínea d do inciso III e parágrafo único) referentes a normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, como é o caso.

Esperamos dos ilustres Pares a aprovação e, se possível, o aprimoramento do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 24 de março de 2004. — Maguito Vilela.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

SEÇÃO II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a 90.000,01 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art. 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I – em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no Simples veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao Simples, nos termos do art. 4º.

CAPÍTULO V

Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III – constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI – que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) factoring;

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta lei;

XVIII – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

3º O disposto no inciso XI e na alínea a do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do Simples

Art. 12. A exclusão do Simples será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;
II – obrigatoriamente, quando:
a) incorrer em qualquer das situações excluientes constantes do art. 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do Simples nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 92;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 92 e da alínea b do inciso II deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101

DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e cláusulas provisórias.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 12;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI N° 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

LEI N° 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

.....

II –

f) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federal ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I – o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II – o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.” (NR)

“Art. 15.

II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13.” (NR)

“Art. 23.

II –

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

6 – três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta por centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

.....” (NR)

LEI N° 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa ju-

ídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.189-49
DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

XIX – que exerce a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributa-

ção de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas." (NR)

LEI N° 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.700, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

"I – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);" (NR)

"....."

"§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses." (NR)

"....."

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art. 146.

III –

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III. d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;
II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 03 - 2004